



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098580 - SP (2026/0195761-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : EMANUEL RUAN ALVES CALACA (PRESO)
ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que, com fundamento na Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravante sustenta flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular, alegando cerceamento de defesa por negativa de acesso à íntegra das imagens de câmeras corporais, inversão do ônus probatório e necessidade de complementação de prova audiovisual para aferição da legalidade da abordagem e de elementos incriminadores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* à luz da Súmula n. 691/STF e se há ilegalidade flagrante capaz de justificar a mitigação do enunciado sumular e o exame antecipado do mérito, inclusive para eventual concessão de ordem, ainda que de ofício.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado, em consonância com a Súmula n. 691/STF, afasta o cabimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere pedido liminar, admitindo exceção apenas em hipóteses de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou em manifesta contrariedade à jurisprudência.

6. A decisão agravada permanece hígida, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, impondo a preservação da competência do órgão colegiado para apreciação aprofundada.

7. O indeferimento liminar na origem encontra-se adequadamente motivado e não revela teratologia, abuso ou ilegalidade manifesta, inexistindo constrangimento ilegal patente a autorizar a superação do óbice sumular.

8. O pleito de urgência confunde-se com o mérito e deve ser analisado pelo órgão colegiado competente no julgamento definitivo do *habeas corpus*, não se justificando pronunciamento antecipado deste Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098580 - SP (2026/0195761-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : EMANUEL RUAN ALVES CALACA (PRESO)
ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que, com fundamento na Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravante sustenta flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular, alegando cerceamento de defesa por negativa de acesso à íntegra das imagens de câmeras corporais, inversão do ônus probatório e necessidade de complementação de prova audiovisual para aferição da legalidade da abordagem e de elementos incriminadores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* à luz da Súmula n. 691/STF e se há ilegalidade flagrante capaz de justificar a mitigação do enunciado sumular e o exame antecipado do mérito, inclusive para eventual concessão de ordem, ainda que de ofício.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado, em consonância com a Súmula n. 691/STF, afasta o cabimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere pedido liminar, admitindo exceção apenas em hipóteses de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou em manifesta contrariedade à jurisprudência.

6. A decisão agravada permanece hígida, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, impondo a preservação da competência do órgão colegiado para apreciação aprofundada.

7. O indeferimento liminar na origem encontra-se adequadamente motivado e não revela teratologia, abuso ou ilegalidade manifesta, inexistindo constrangimento ilegal patente a autorizar a superação do óbice sumular.

8. O pleito de urgência confunde-se com o mérito e deve ser analisado pelo órgão colegiado competente no julgamento definitivo do *habeas corpus*, não se justificando pronunciamento antecipado deste Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte, que, com base na Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de EMANUEL RUAN ALVES CALACA, preso preventivamente e denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, alega a ocorrência de flagrante ilegalidade a superar o referido enunciado sumular.

Reitera que a negativa de acesso à íntegra das imagens viola o contraditório e a ampla defesa, pois o Estado detém a prova audiovisual e disponibilizou apenas fragmentos, impedindo a verificação da legalidade da abordagem e da dinâmica fática controvertida.

Argumenta, mais uma vez, que houve inversão do ônus probatório, porque o paciente não tem acesso aos sistemas de gestão das câmeras e, mesmo diante de elementos objetivos sobre a existência de gravação contínua, foi-lhe exigida comprovação de edição ou manipulação.

Expõe que a ligação em viva-voz apresentada pela acusação como elemento incriminador não aparece nas imagens já juntadas, indicando a necessidade de complementação para aferir sua ocorrência e contexto, sob pena de perpetuar instrução incompleta.

Requer, ao final:

a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar ou reformar a decisão de fls. 31/33 e-STJ, afastando-se excepcionalmente a Súmula 691/STF diante da flagrante ilegalidade demonstrada;

b) a concessão da liminar requerida no habeas corpus, determinando ao Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo que

ofície, com urgência e prazo certo, à Polícia Militar do Estado de São Paulo ou ao órgão gestor das câmeras corporais, requisitando a complementação das mídias dos P Ms João Victor Mendes da Silva e André Phillyp Lacerda Amorim, desde a chegada da guarnição ao local dos fatos até o início do trecho já encaminhado, às 22h21min11s;

c) subsidiariamente, a suspensão do processo nº 1505976-02.2026.8.26.0454, impedindo a abertura ou fluência do prazo para memoriais defensivos e a prolação de sentença até o julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo TJSP ou até a complementação/preservação da prova audiovisual;

d) no mérito do writ, a concessão da ordem para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a complementação das mídias, assegurando-se ciência prévia à defesa antes dos memoriais, ou, caso demonstrada a impossibilidade de recuperação do trecho suprimido, que tal circunstância produza consequências processuais favoráveis ao paciente, à luz da jurisprudência do STJ sobre ônus probatório da acusação em conflito de versões sobre abordagem policial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Como bem destacado pela decisão agravada, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não vislumbro no caso.

No caso, o Desembargador Relator, ao indeferir a medida emergencial na origem, consignou que *"a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, devendo ser reservado à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão, sendo que, não foi*

demonstrado regularmente, de pronto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar" (e-STJ fl. 18).

O pleito de urgência formulado no prévio writ confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deverá ser analisado em momento oportuno pelo órgão colegiado competente, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores dos pedidos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de pacientes presos preventivamente.

2. Fato relevante. Agravantes alegam ausência de elementos concretos para a prisão preventiva, falta de análise da suficiência de medidas cautelares diversas e situação pessoal de uma paciente, mãe de filhos com necessidades especiais, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por cautelares, e, subsidiariamente, prisão domiciliar humanitária.

3. Decisões anteriores. O relator no tribunal de origem indeferiu o pedido liminar em habeas corpus, ao fundamento de que a motivação que sustenta o pleito sumário confunde-se com o mérito da irresignação e que o caso deve ser examinado de forma mais aprofundada por ocasião do julgamento definitivo, que se avizinha, inexistindo constrangimento ilegal patente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus à luz da Súmula 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante capaz de justificar a mitigação do enunciado sumular e a concessão da ordem, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior adota entendimento consolidado, em consonância com a Súmula 691 do STF, no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão de relator que indefere pedido de liminar, salvo em hipóteses excepcionais de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou em manifesta contrariedade à jurisprudência.

6. A decisão do relator na origem mostra-se adequadamente motivada e não evidencia teratologia ou ilegalidade manifesta apta a ensejar superação da Súmula 691 do STF.

7. Inexistindo ilegalidade flagrante no indeferimento da liminar na origem, não se justifica o pronunciamento antecipado do Tribunal Superior sobre o mérito do habeas corpus, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere pedido liminar, somente admitindo mitigação em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou em manifesta contrariedade à jurisprudência.

2. A ausência de ilegalidade flagrante na decisão que indefere liminar em habeas corpus na instância de origem impede a superação do óbice da Súmula 691 do STF e obsta o exame antecipado do mérito pelo Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 315, § 2º, III; 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017; STJ, AgRg no HC 1.018.320/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.008.933/SP, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025;

STJ, AgRg no HC 965.091/PR, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 04.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.083.043/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.580 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0195761-3

Número de Origem:

15059760220268260454 21154383520268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLADYS DANTAS MARQUES

ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMANUEL RUAN ALVES CALACA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUEL RUAN ALVES CALACA (PRESO)

ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026